



[Handwritten mark]

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PROJETO de Lei nº 047/2001 - Origem 014/01

Em 15 de maio de 2001

Autor PODER EXECUTIVO

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MINIMA ASSOCIADO A AÇÕES SÓCIO EDUCATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

A Comissão Redação e Justiça

para dar parecer:

S.S. Câmara Municipal 16 de 02 de 2001

[Signature] Presidente
[Signature] Secretário

Aprovado em sessão de _____ de _____
de 20 _____ em 1ª. votação.

S.S. Câmara Municipal
[Signature] Presidente
[Signature] Secretário

Aprovado em sessão de _____ de _____
de 20 _____ em 2ª. votação.

S.S. Câmara Municipal
[Signature] Presidente
[Signature] Secretário

REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de _____ de _____
de 20 _____



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

RECEBIDO NA SECRETARIA		
Em	15	de 05 de 2001
AS	15:00	HORAS.
		<i>[Assinatura]</i>
SECRETÁRIO		

PROJETO DE LEI Nº ~~014~~ 047/01

ORÇAGEM 014/01

De 07 de maio de 2001.

**INSTITUI O PROGRAMA DE
GARANTIA DE RENDA MÍNIMA,
ASSOCIADO A AÇÕES SÓCIO-
EDUCATIVAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas.

§1º - São beneficiárias do programa instituído por esta lei as famílias com renda familiar per capita até noventa reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

§2º - Para fins do parágrafo anterior, considera-se:

I - família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II - para enquadramento na faixa etária, será considerado a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

III – para determinação da renda familiar per capita, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

§3º - O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda familiar per capita fixado no §1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Art. 2º - O programa instituído por esta lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de prática desportivas e culturais.

§1º - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para que atinja os objetivos do programa.

§2º - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Art. 3º - Fica o poder Executivo municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa-Escola”, instituído pelo Governo Federal.

§1º - Fica o Poder Executivo municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§2º - Compete à Secretaria de Educação desempenhar as funções de responsabilidade do município em decorrência da adesão ao



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

Programa nacional de Renda Mínima vinculada á educação – “Bolsa-Escola”.

§3º - O cadastramento das famílias será realizado pela Secretaria de Educação, sendo cumpridos os limites das cotas estabelecidas pelo Governo Federal.

Art. 4º - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e de Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima, com as seguintes competências:

I – acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do §1º do art. 2º;

II – aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo municipal como beneficiárias do programa;

III – aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

IV – estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

V – desempenhar as funções reservadas no regulamento do Programa nacional de Renda Mínima – “Bolsa-Escola”;

VI – elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e

VII – exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º - O conselho instituído nos termos deste artigo terá cinquenta por cento dos membros não vinculados ao Poder Público,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:

I – Um membro representante da UCES - União Campinense de Equipes Sociais;

II – Um membro representante do Clube de Mães;

III - Um representante do Ministério Público;

IV – Um membro representante da Pastoral do Menor;

V – Um representante do Poder Legislativo;

VI - Três membros de livre nomeação.

§1º - a participação no conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

§ 2º - É assegurado ao conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 5º - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

I – menor renda familiar per capita;

II – maior número de filhos/dependentes de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos;

III- dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

IV – crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas sócio-educativas (Art. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente);

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÁSSIO GUNHA LIMA

Prefeito

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA
PROJETO DE LEI Nº 047/2001
AUTORIA: PODER EXECUTIVO.

PARECER
RELATÓRIO.

O Poder Executivo Municipal, fez remessa da mensagem nº 014/2001, que institui o Programa de Garantia de Renda Mínima, associado a ações sócio-educativas e dá outras providências, que protocolado na SAP, foi transmudado no projeto de lei nº 047/2001, sobre o qual a Comissão de Redação e Justiça, formula parecer pertinente à sua forma e conteúdo frente ao paradigma jurídico-constitucional.

A finalidade social da propositura é iniciar a superaração do grave problema da evasão escolar, que se verifica, notadamente, na fase do ensino fundamental, comprometendo quase que em definitivo o processo de aprendizado.

O poder público demonstra a intenção, com esta proposta de lei, da necessidade de investir recursos na área de educação, a fim de resgatar os

valores da dignidade humana , como um compromisso social do Estado de direito e democrático.

Sob a ótica da legalidade e constitucionalidade, a matéria atende todos as exigências do ordenamento jurídico.

É o parecer do Relator.

Parecer da Comissão.

É nobre o mérito político da matéria, já que busca a realização de um programa sócio-educacional de melhoramento não só da vida material das pessoas carentes, mas igualmente, oferecendo-lhes perspectivas de um futuro mais promissor.

Quanto aos pressupostos jurídicos da proposta, estão conforme os imperativos da ordem constitucional.

S.S.das Comissões Permanentes “Dep. Petronio Figueiredo” em 18 de junho de 2001.

Presidente

Relator.

Membro.